Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 531/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1907/2013
PROTOCOLO	: 1390598
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	: EXPRESSO QUEIROZ LTDA
VALOR	: R$ 40.228,24
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE PASSAGENS INTERESTADUAL – CARACTERIZAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais quanto à sua formalização.

É regular a formalização do contrato e dos seus aditamentos, quando demonstrada à objetividade, clareza e legalidade de suas cláusulas.

É regular a execução do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual, dos termos aditivos nº 1 e nº 2 e da execução financeira do contrato administrativo nº 167/2012, firmado entre Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Flavio Esgaib Kayatt e a empresa Expresso Queiroz.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 167/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Expresso Queiroz, decorrente do resultado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase), Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Flávio Esgaib Kayatt e o Sr. Ludimar Godoy de Novais, que apresentaram respostas e documentos às peças 25 e 27.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Instrumento de Contrato (2ª fase).

O Ministério Público de Contas, em decorrência do envio de novos documentos, solicitou o encaminhamento dos autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise conjunta da 1ª, 2º e 3ª fases.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase), da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 72.000,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 72.000,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ENULADAS	R$ 31.771,76
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 40.228,24
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 40.228,24
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 40.228,24

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Inexigibilidade de Licitação, a Formalização do Contrato, a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 167/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a Formalização 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 167/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 167/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo nº 167/2012, dos seus termos aditivos nº1 e nº2, bem como de sua execução financeira.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.KBV/ARP